



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 276/2024

Projeto de Lei nº: 25/2024

Autor: Prefeito Municipal de Piedade

Proposta: Criação de cargos permanentes no Quadro dos Servidores Públicos Municipais

I - Relatório

O Chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 25/2024, que tem como finalidade criar seis novos cargos de Guarda Municipal.

Conforme consta das exposições de motivos que precedem o presente projeto de lei, a criação dos cargos em questão tem como fundamento a escassez de profissionais para suprir as demandas.

Neste sentido assevera, na justificativa, que a criação de tais cargos públicos é fundamental para o bom andamento do serviço público.

É o Relatório.

II - Parecer

Da Iniciativa

Dentro do parâmetro da competência de iniciativa, o presente projeto de lei, que visa a criação de cargos efetivos no quadro de servidores públicos, foi apresentado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Prefeito, autoridade a qual é designada a competência legiferante sobre o tema discutido. Tal assertiva encontra amparo jurídico no art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – **criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Pelo exposto, vê-se que o presente requisito legal foi plenamente preenchido.

Da Conformidade com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal

Com a criação dos novos cargos públicos, por óbvio, o município terá que remunerar os servidores que proverão tais postos, o que acarretará aumento de despesa de caráter continuado.

Portanto, imprescindível verificar se essa nova despesa poderá ser comportada pelos cofres públicos municipais, devendo, para tanto, utilizar como paradigmas os comandos normativos estatuídos na CF e na LRF.

Comecemos com as disposições da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

(...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Como visto, no que tange a criação de cargos públicos, a Constituição Federal estabelece algumas balizas, quais sejam: vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; não extração dos limites de gasto com pessoal; prévia dotação orçamentária; autorização específica na LDO.

Analizando detidamente o projeto de lei, constatamos que não há nenhuma vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

Quanto à proibição de extração dos limites de gastos com pessoal, ativo e inativo; bem como sobre a existência de prévia dotação orçamentária, parece-nos que a documentação juntada comprova o cumprimento de ambos requisitos. Todavia, por envolver questões contábeis, recomendamos que a Comissão de finanças e Orçamento verifique com profundidade tais apontamentos.

Sobre o mandamento constitucional que estabelece como condição imprescindível a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para criação de cargos públicos (inc. II, do § 1º, do art. 169, da Constituição Federal), ressaltamos que tal autorização consta expressamente na Lei Municipal nº 4.821/2023 (LDO).

Portanto, o descrito requisito foi devidamente cumprido:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão, em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder aumento, reajuste ou adequação da remuneração de servidores, vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF e art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Disponível [em:
https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5790/lei_4821_2023_compilada.pdf](https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5790/lei_4821_2023_compilada.pdf).

Como dito alhures, além das condicionantes contidas na Constituição Federal, devemos observar, também, as prescrições contidas na LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Consoante analisado, o art. 21, da LRF; estabelece uma série de restrições para criação de cargos públicos. Dentre as proibições mencionadas, pedimos especial atenção para os trechos negritados acima. Neles constam ser nulo de pleno direito a edição e/ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando acarretarem: aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ou: resultarem em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

IV - Conclusão

Diante do exposto, muito embora tenha sido anexado o respectivo estudo de impacto financeiro/orçamentário, declaração do ordenador de despesas, bem como conste autorização na LDO para criação de cargos públicos, somos pela ilegalidade do projeto de lei, uma vez que, na nossa ótica, alguns dos demais dispositivos do art. 21, da LRF, serão violados, caso seja aprovada a proposição.

A adoção de tal medida (criação de cargos), durante o período mencionado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Lei de Responsabilidade Fiscal, pode caracterizar o cometimento de infração penal.

Código Penal:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	